



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 722.857 - PR (2015/0133785-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO
ADVOGADOS : ANGELIZE SEVERO FREIRE
JULIANO FRANCISCO DA ROSA
AGRAVADO : CARLOS VALENTIN DA SILVA
ADVOGADO : CAUÊ RÖSE DE OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA. ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1 É possível a cobrança de comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios e multa contratual (REsp n. 1.058.114/RS, recurso representativo de controvérsia, Relator p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Seção, julgado em 12/8/2009, DJe 16/11/2010).

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 722.857 - PR (2015/0133785-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : ANGELIZE SEVERO FREIRE
JULIANO FRANCISCO DA ROSA
AGRAVADO : CARLOS VALENTIN DA SILVA
ADVOGADO : CAUÊ RÖSE DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra decisão monocrática proferida pela Presidência da Segunda Seção, a qual conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, sob o fundamento de que o acórdão local encontra-se em consonância com o entendimento pacificado no STJ, no sentido de que a importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato.

Citou, para tanto, os Recursos Especiais nºs 1.058.114/RS e 1.063.343/RS, julgados pelo rito dos repetitivos.

A instituição financeira alega, no agravo regimental, ser possível, nos termos do contrato entabulado entre as partes, a cobrança de comissão de permanência de forma cumulada com demais encargos no período de inadimplência.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 722.857 - PR (2015/0133785-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO
ADVOGADOS : ANGELIZE SEVERO FREIRE
JULIANO FRANCISCO DA ROSA
AGRAVADO : CARLOS VALENTIN DA SILVA
ADVOGADO : CAUÊ RÖSE DE OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA. ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1 É possível a cobrança de comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios e multa contratual (REsp n. 1.058.114/RS, recurso representativo de controvérsia, Relator p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Seção, julgado em 12/8/2009, DJe 16/11/2010).

2. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 722.857 - PR (2015/0133785-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : ANGELIZE SEVERO FREIRE
JULIANO FRANCISCO DA ROSA
AGRAVADO : CARLOS VALENTIN DA SILVA
ADVOGADO : CAUÊ RÖSE DE OLIVEIRA

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Cuida-se de Ação Revisional de contrato com pedido de restituição de indébito ajuizada por CARLOS VALENTIN DA SILVA contra BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, visando a declaração de nulidade de determinadas cláusulas do contrato; repetição de indébito; inversão do ônus da prova e concessão de assistência judiciária gratuita.

Em contestação, a financeira alegou: impossibilidade jurídica do pedido (contrato findo); não ter havido excesso de onerosidade ou abusividade no contrato, inexistência de ilegalidade na capitalização dos juros; ser possível a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos e impossibilidade de repetição de indébito.

A sentença julgou parcialmente procedente a ação apenas para excluir a cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios.

O Tribunal local, em decisão monocrática, manteve a sentença, consignando ser abusiva a cobrança cumulada de comissão de permanência com outros encargos, ainda que prevista contratualmente.

Houve agravo interno.

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná manteve a decisão singular nos seguintes termos:

AGRAVO INTERNO. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO DESPROVIDO (e-STJ, fl. 22)

A instituição financeira, ainda inconformada, interpôs recurso especial, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, alegando ser possível a cobrança de comissão de permanência na forma pactuada para o período de inadimplência.

Acrescentou que os encargos moratórios se legitimam pela sua própria natureza, qual seja, a de punir o inadimplente, distinguindo-o daquele que satisfaz seus compromissos em dia.

O recurso especial foi inadmitido pelo Tribunal de origem.

A Presidência da Segunda Seção do STJ conheceu do agravo e negou seguimento ao apelo nobre nos seguintes termos:

O presente recurso não merece prosperar.

A eg. Segunda Seção deste c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos n.º 1.058.114/RS e 1.063.343/RS, (Relator para acórdão o Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 16/1/2010), processados nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que a importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, conforme acórdão assim ementado:

DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.

(...) 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida.

3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC.

4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro.

5. (...) 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido". (REsp nº 1.058.114/RS e REsp nº 1.063.343/RS, Relator para acórdão o Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 16/1/2010).

Na esteira desse entendimento foi editada a Súmula n. 472 deste c. Superior Tribunal de Justiça, de seguinte teor, verbis: "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios, e da multa contratual".

Verifico, portanto, que não há o que reformar, pois o acórdão do Tribunal de origem decidiu em conformidade com o entendimento desta Corte Superior.

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, "b" do CPC, c/c art. 1º da Resolução/STJ n.º 17/2013, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial (e-STJ, fls. 299/300).

Agora, em regimental, a instituição financeira novamente alega ser possível a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplência nos moldes do contrato.

Entretanto, não merece reforma a decisão agravada.

No julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.058.114/RS e 1.063.343/RS, julgados como representativos da controvérsia (CPC, art. 543-C), a Segunda Seção do STJ consolidou as seguintes orientações sobre a cobrança de comissão de permanência em contratos bancários:

1) Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida.

2) A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC.

3) Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do CC.

Da leitura acima, é possível aferir que a comissão de permanência abrange três encargos: 1) os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superior àquela contratada para o empréstimo, 2) os juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e, 3) a multa contratual limitada a 2% do valor da prestação.

Na esteira desse entendimento, surgiu a Súmula nº 472 do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor explicita: *A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios, e da multa contratual.*

No presente caso, o Tribunal de origem (e-STJ, fl. 23) consignou ser abusiva a cobrança cumulada de comissão de permanência com outros encargos (multa contratual).

Ao assim julgar, efetivamente, observou a jurisprudência desta Corte, bem como o entendimento constante na Súmula acima citada:

A propósito, vejam-se precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO CONSTATADA NA ORIGEM. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA. ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933), em consonância com a Súmula nº 596/STF, sendo também inaplicável o disposto no art. 591, c/c o art. 406, do Código Civil para esse fim, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. A redução dos juros dependerá de comprovação da onerosidade excessiva - capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - em cada caso concreto, tendo como parâmetro a taxa média de mercado para as operações equivalentes, de modo que a simples estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade, nos termos da Súmula nº 382/STJ (REsp nº 1.061.530/RS).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. No julgamento do REsp nº 973.827/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, restou decidido que nos contratos firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, admite-se a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos doze vezes maior do que a mensal.

3. A cobrança da comissão de permanência é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual), de acordo com as Súmulas nºs 30 e 296/STJ. Entendimento consolidado no julgamento do REsp nº 1.058.114/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 544.154/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 9/6/2015, DJe 15/6/2015 - sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. **"É legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30, 294 e 472 do STJ)"** (AgRg no AREsp n. 264.054/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 6/2/2015).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1291792/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 16/4/2015, DJe 23/4/2015 - sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS DE CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL E DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULA 472/STJ.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão ou negativa de prestação jurisdicional.

2. Não é autorizada a cobrança da comissão de permanência no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrato de cédula de crédito comercial, qualquer que seja o percentual, pois a norma, em seu art. 5º, parágrafo único, do Decreto-lei 413/1969, prevê apenas a cobrança de juros remuneratórios, moratórios e multa para o inadimplemento.

3. Quanto ao contrato de abertura de crédito em conta corrente, firmou-se o entendimento de que a comissão de permanência pode ser autorizada, de acordo com o enunciado 294 da Súmula deste Tribunal, desde que sem cumulação com correção monetária (enunciado 30 da Súmula) e com juros remuneratórios e moratórios e multa (2ª Seção, AgRg no REsp 706.368/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 8.8.2005). Tal prática visa a evitar a ocorrência de dupla penalização, porque a comissão de permanência possui a mesma natureza destes encargos, conjuntamente, conforme estabelecido no verbete sumular 472/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 488.782/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 28/4/2015, DJe 5/5/2015)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. TAXA PACTUADA ABAIXO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PREVISÃO CONTRATUAL. ANÁLISE DAS PROVAS DOS AUTOS E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33), Súmula n. 596/STF e a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (REsp n. 1.061.530/RS, representativo da controvérsia, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/3/2009).

2. A verificação de abusividade do percentual não se baseia no simples fato de ultrapassar a taxa média de mercado, devendo-se observar uma razoabilidade a partir desse patamar, de modo que a vantagem exagerada, justificadora da limitação judicial, deve ficar cabalmente demonstrada em cada situação. No caso é inexistente, pois a taxa pactuada nem sequer é superior à taxa média da época da contratação.

3. É cabível a capitalização dos juros, em periodicidade mensal, desde que pactuada para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da publicação da MP n. 2.170-36/2001. A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para caracterizar a pactuação da capitalização mensal (REsp n. 973.827/RS, representativo da controvérsia, Relatora para o acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012).

4. No caso dos autos, o Tribunal local expressamente consignou que há cláusula estipulando a cobrança da capitalização mensal, sendo assim, de acordo com o entendimento desta Corte, é permitida a cobrança do referido encargo.

5. Não é possível alterar conclusão assentada pelo Tribunal de origem com base na análise das cláusulas contratuais e das provas nos autos, ante o óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

6. Admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual (REsp nº 058.114/RS, recurso representativo de controvérsia, Relator p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 12/8/2009, DJe 16/11/2010).

7. A falta de indicação dos dispositivos legais violados enseja o desprovimento do recurso, nos termos da Súmula 284/STF.

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 548.825/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 24/2/2015, DJe 05/3/2015)

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0133785-3

AgRg no
AREsp 722.857 / PR

Números Origem: 00122896120128160021 11253573 1125357301 1125357302 1125357303

EM MESA

JULGADO: 15/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS	: JULIANO FRANCISCO DA ROSA ANGELIZE SEVERO FREIRE
AGRAVADO	: CARLOS VALENTIN DA SILVA
ADVOGADO	: CAUÊ RÖSE DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS	: JULIANO FRANCISCO DA ROSA ANGELIZE SEVERO FREIRE
AGRAVADO	: CARLOS VALENTIN DA SILVA
ADVOGADO	: CAUÊ RÖSE DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.